



00015910220144013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001591-02.2014.4.01.3602 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00125.2018.00083600.1.00448/00128

PROCESSO: 0001591-02.2014.4.01.3602 63

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

SENTENÇA (TIPO A)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por improbidade movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor WELINGTON ANTÔNIO FAGUNDES, imputando-lhe a prática de atos descritos na Lei nº 8.429/92, notadamente promoção pessoal precisamente na afixação de placas/outdoors com seu nome vinculados a obras públicas não se limitando ao caráter informativo.

Às fls. 259/261 decisão declinando os autos em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Às fls. 306/307 decisão determinando o retorno dos autos a Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decisão de fls. 319/323, remetendo os autos a Subseção Judiciária de Rondonópolis.

Decisão recebendo a inicial, fls. 328/328v.

Decisão de fls. 331/333 suscitando conflito de competência.

Decisão do TRF1R remetendo os autos a este juízo.

Contestação do réu, fls. 374/383.

Manifestação do MPF, fls. 388/391.

Decisão saneadora, fls. 410/413.

Audiência de instrução fls. 476, fls. 481.



00015910220144013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001591-02.2014.4.01.3602 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00125.2018.00083600.1.00448/00128

Alegações finais do MPF, fls. 487/502.

Alegações finais do réu, fls. 506/528.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sentença proferida fora da ordem cronológica de conclusão por se tratar de ação inserida na exceção prevista no artigo 12, §2º, inciso VII, do CPC (as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça).

2.1 Das Preliminares

2.1.1 Da inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes públicos

Ratifico a decisão de fls. 410/413.

2.1.2 Da incompetência deste juízo e ilegitimidade do MPF

Ratifico a decisão de fls. 410/413.

2.2 Do Mérito

No caso vertente, o MPF atribui ao réu, na qualidade de então deputado federal de Mato Grosso, a conduta ímproba prevista no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e afronta ao art. 37, §1º da Constituição Federal, consistente na promoção pessoal ao vincular seu nome em obras realizadas no município de Rondonópolis/MT, a saber Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Centro Cultural Marechal Rondon, construídas e reformadas com recursos federais, realizando para tanto a afixação de placas/outdoors com seu nome.

O princípio de impessoalidade foi expressamente previsto na Constituição da República. Segundo o art. 37, caput “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade ...”. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo constitucional estabelece que, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação



00015910220144013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001591-02.2014.4.01.3602 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00125.2018.00083600.1.00448/00128

social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos”.

Isso significa que a atuação administrativa (atos, programas, realização de obras, prestação de serviços etc) deve ser imputada ao Estado, jamais ao agente. Por isso mesmo, só se admitirá a publicidade dessa atuação em caráter exclusivamente educativo ou informativo, não se permitindo constar nomes, símbolos ou imagens que possam associar à pessoa do agente (Cunha Jr., Dirley. Novelini, Marcelo. Constituição Federal para concursos – 5ª ED. – Salvador: Juspodvim, 2014, p.305).

Na forma do art. 11, para configuração de “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração, basta à violação de deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, desnecessário o dano efetivo ao patrimônio público. A caracterização de improbidade censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes do STJ. (REsp n.º 1.229.779/MG, 2ª T/STJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 16/8/2011 - ementa parcial).

Quanto à lesão aos princípios constitucionais Paulo Bonavides assevera que “(...) é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos”. (Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, 11.ª ed., Malheiros, p. 396).

No que tange ao caso em apreço, extrai-se dos autos informes publicitários instalados no passeio público com os seguintes dizeres: “Centro Cultural Marechal Rondon Mais uma obra construída com recursos alocados pelo Deputado Federal Welinton Fagundes, Deputado Federal Welinton Compromisso com a Cultura”; “Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Mais uma obra construída com recursos alocados pelo Deputado Federal Welinton Fagundes”. Evidente, portanto, o caráter de promoção pessoal da propaganda.

Ainda que não conste nos autos contrato firmado pelo réu de prestação de serviços com a empresa responsável pela confecção dos informes. É insustentável pensar que o então deputado federal, político experiente, desconhecesse ou pelo menos tivesse o mínimo interesse em saber o conteúdo do que seria divulgado, considerando



00015910220144013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001591-02.2014.4.01.3602 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00125.2018.00083600.1.00448/00128

que a referida empresa, fls. 73/74, ofertou seus serviços ao então deputado federal, e que a publicidade foi direcionada especificamente as obras que o réu atuou na alocação de recursos. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, 1º, da Constituição da República.

Verifica-se ainda ofício do então Secretário de Planejamento do Município de Rondonópolis, Sr. Valdecir Feltrin, referente a informações solicitadas pela a Justiça Eleitoral, no qual informa que placa objeto dos autos “foi entregue a assessoria do Deputado Federal Wellington Fagundes, sendo fixada posteriormente em terreno particular próximo a obra em execução” (fls. 87).

Em sede de instrução as testemunhas arroladas não trouxeram qualquer fato capaz de modificar o contexto dos autos.

Desta forma, a falta de gerência sobre a divulgação de tais informes, assumiu, o réu o risco do conteúdo veiculado violar princípios da Administração, considerando que no exercício de função pública é exigida maior diligência.

Ademais, independentemente de quem custeia o informe publicitário, o art. 37, §1º da CF veda a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade às custas de obra realizadas pelo Poder Público. É indubitável que os princípios constitucionais devem condicionar a atuação positiva ou negativa de todos os agentes públicos, mormente a conduta de seus agentes políticos.

No caso posto, a promoção pessoal foi realizada desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, não constituindo irregularidade tolerável porquanto o réu malferiu o princípio constitucional.

A respeito dessas conclusões, a jurisprudência vem afirmando:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO E MULTA CIVIL. DISTINÇÃO. PENALIDADES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. 1. Configura ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário, efetuar pagamentos de itens de obras não executadas, pagamento de piso em concreto sem a devida execução e superfaturamento



00015910220144013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001591-02.2014.4.01.3602 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00125.2018.00083600.1.00448/00128

de valor de serviço de pintura artística, por violar o artigo 10, caput, e inciso IX, da Lei nº 8.429/92. 2. A promoção pessoal, com atribuição do próprio nome ao centro de treinamento profissionalizante da Escola Agrotécnica Federal de Manaus - EAFM, também configura improbidade administrativa, porque viola princípios administrativos previstos no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, mormente quando vedada pelo Convênio e por lei federal. 3. Ressarcimento do prejuízo causado ao erário é medida que se impõe como forma de recomposição do dano econômico, não se confundindo com multa civil, que é providência sancionadora e punitiva. São sanções distintas e podem ser aplicadas cumulativamente. 4. Não há que se falar em ausência de dolo ou de má-fé, a justificar a isenção de pena, quando reconhecido pela sentença que os acusados praticaram diversas outras condutas tidas como má gestão e descaso com a Administração da EAFM, e, além dessas, praticaram condutas ímprobadas previstas na lei, que impuseram a condenação justamente pela configuração do dolo. 5. A aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92 devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. (APELAÇÃO CIVEL – Relator: Juiz Tourinho Neto- e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:238 – TRF1).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 A PREFEITO MUNICIPAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



00015910220144013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001591-02.2014.4.01.3602 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00125.2018.00083600.1.00448/00128

CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. REDIMENSIONAMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Corte local indeferiu a pleiteada produção de provas testemunhal e pericial por entender que o arcabouço probatório constante dos autos se mostrou suficiente para o deslinde da controvérsia. Hipótese em que o recorrente não demonstrou o desacerto dessa conclusão. Não bastasse, o que se pretendia comprovar era a ausência de responsabilidade do ora insurgente pelo ato ímprobo. Ocorre que, no particular, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a preclusão do tema. Incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 3. O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não cabendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967. 4. **Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo, no mínimo genérico, na irregular veiculação de propaganda institucional em que atreladas as realizações do Município ao seu então alcaide e ora recorrente. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.** 5. Redimensionamento das sanções aplicadas, em atenção aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente").



00015910220144013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001591-02.2014.4.01.3602 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00125.2018.00083600.1.00448/00128

6. Recurso especial parcialmente provido, para se decotar as penalidades impostas. ..EMEN:(RESP 200900658976, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00081 ..DTPB:.)

Quanto à dosimetria da sanção civil, dispõe o art. 12 da Lei n. 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Conforme dispõe o parágrafo único do dispositivo legal transcrito, na fixação das penas impõe-se a análise do caso concreto, com observância do princípio da adequação das sanções frente ao agente responsável pelo ato de improbidade, assim como sopesada a gravidade da conduta e a extensão do dano - princípio da proporcionalidade (AgRg no AgRg no Ag 1.261.659/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe



00015910220144013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001591-02.2014.4.01.3602 - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00125.2018.00083600.1.00448/00128

07/06/2010).

Não se afigura razoável nem proporcional à gravidade do ato ímprobo praticado pelo réu suspender-lhe os direitos políticos, porquanto entendo que seria extremamente severa e desproporcional à conduta, que, apesar de reprovável, não poderia implicar a perda do cargo e dos direitos políticos, pois, por serem penalidades extremas. Tenho que dentre as cinco sanções, entendo que deve se aplicada, apenas, a multa civil (no valor de três vezes a remuneração percebida do agente), considerando que não houve dano ao erário, afastado, pois, as de natureza política (suspensão dos direitos políticos), político-administrativa (perda da função pública) e administrativa (proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto rejeito as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do NCPC para condenar WELINGTON ANTÔNIO FAGUNDES pela prática de improbidade prevista no caput, do art.11 da Lei nº 8.429/92.

Por consequência, fixo ao réu a seguinte penalidade: multa civil correspondente a três vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários (REsp 1.099.573, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 19/05/2010).

Intime-se o requerido por meio de seu advogado.

Cientifique-se o MPF.

Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de julho de 2018

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO
JUIZ FEDERAL